

Boletim nº 140 - 08/06/2016

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

**Este boletim é elaborado a partir de notas tomadas nas sessões do Órgão Especial e das Câmaras de Uniformização de Jurisprudência do TJMG. Apresenta também julgados e súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, com matérias relacionadas à competência da Justiça Estadual. As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.**

### Órgão Especial do TJMG

#### **Inconstitucionalidade de lei que estabelece a política municipal de prevenção, tratamento e reinserção social para pessoas portadoras de dependência química**

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, entendeu ser inconstitucional a Lei nº 3.606/2014 do Município de Lagoa Santa/MG, que dispõe sobre a política de prevenção, tratamento e reinserção social para pessoas portadoras de dependência química. O requerente, Prefeito Municipal, sustentou que o Legislativo, ao deflagrar e dispor sobre referida matéria, incidiu em vício de iniciativa, além de criar aumento de despesas sem a devida fonte de custeio. Entendeu que a promulgação da lei impugnada vulnerou os artigos 6º, 13, 40, I, 66, III, 'e', 68, I, 171, I, e 173, *caput* e § 1º, 176 da Constituição do Estado de Minas Gerais. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, o Relator do processo, Des. Caetano Levi Lopes, asseverou que restou claro que o Poder Legislativo, ao criar tais obrigações para o Poder Executivo, está interferindo diretamente na Administração Pública Municipal. Tratando-se de matéria que, por simetria, se insere na esfera de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. Logo, há clara violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, restando caracterizado o vício formal. Acrescentou, ainda, que os artigos 68, I, e 161, II, da Constituição do Estado de Minas Gerais, vedam a criação de despesa ou assunção de obrigação direta que excedam os créditos orçamentários ou adicionais. Concluiu o julgamento enfatizando que a norma ora impugnada é inconstitucional, porque acarreta nítido impacto financeiro com aumento de despesa para o Poder Executivo local, na medida em que implica geração de custos, sem a indicação da fonte de receita. A matéria é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo local, que deve ter a iniciativa quando entender conveniente e oportuno. Assim, com esse entendimento, o Órgão Especial julgou procedente a representação, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.606/14 do Município de Lagoa Santa/MG. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.079478-5/000](#), Rel. Des. Caetano Levi Lopes, data da publicação: 25/05/2016).**

## **Constitucionalidade de dispositivo de lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a solicitação de informações e a fixação de prazo para o Executivo prestá-las à Câmara**

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por maioria, entendeu ser constitucional o inciso XIX, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Itamogi/MG, que dispõe sobre a solicitação de informações e a fixação de prazo para o Executivo prestá-las à Câmara. O requerente, Prefeito Municipal, sustentou que a norma municipal ofenderia o princípio da separação dos Poderes, destacando como infringidos os artigos 1º, §§ 2º, 4º, 6º, 165, 169, 170, 171 e 173, da Constituição do Estado de Minas Gerais. Observou ter a Câmara Municipal a importante função de fiscalizar os atos do Executivo, auxiliada pelo Tribunal de Contas, sendo certo que esse controle deve ser exercido dentro dos limites impostos pela própria Constituição Estadual. Por fim, esclareceu que a norma impugnada está a ofender a harmonia e a independência entre os Poderes. No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade, o Relator do processo, Des. Corrêa Camargo, consignou que, se todo cidadão tem o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, não é menos certo dizer que o Legislativo também possui o mesmo direito, observando-se o Inciso XXXIII, do Artigo 5º da Constituição Federal e, na mesma linha, o § 5º, do Artigo 4º da Constituição Estadual. Concluiu o julgamento enfatizando que, a norma ora impugnada é constitucional, encontrando amparo na ideia de separação de Poderes em um sistema de freios e contrapesos, já que a Constituição adota mecanismos de controle recíproco, objetivando evitar abusos e excessos dos detentores do poder, garantido a legalidade e a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Por corolário, o dever de informação, por óbvio, deve ser condicionado a um prazo, sob pena de *ad aeternum* tornar inócua a norma. Em resumo, declarou não haver inconstitucionalidade a ser declarada. Assim, com esse entendimento, o Órgão Especial julgou improcedente a representação, por maioria, para declarar a constitucionalidade do inciso XIX, do artigo 79, da Lei Orgânica do Município de Itamogi/MG. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.14.103190-6/000](#), Rel. Des. Corrêa Camargo, data da publicação: 25/05/2016).**

## **Órgão Especial aprova enunciado de súmula: "Candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação, com ressalvas [...]"**

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais aprovou, por maioria, vencidos o Relator, o 4º, o 6º, o 9º, o 10º, o 11º, o 14º e o 18º Vogais, o enunciado de súmula nos termos da redação proposta pelo Desembargador Pedro Bernardes, Relator para o acórdão. Este asseverou que o enunciado de súmula deve observar a jurisprudência dos Tribunais Superiores, garantindo coerência no sistema, além de maior eficácia e isonomia na jurisdição. Adequando-se à tese firmada pelo STF, deve ser aprovada a proposta de edição de enunciado de súmula com o seguinte teor: "O candidato excedente em concurso público não possui, em regra, direito à nomeação em cargo público, salvo hipótese de surgimento de novas vagas ou abertura de novo concurso, em que verificada a preterição de candidatos." **(Petição Cível nº [1.0000.15.060430-4/000](#), Rel. p/o acórdão: Des. Pedro Bernardes, data da publicação: 02/06/2016).**

## **Supremo Tribunal Federal**

### **Plenário**

#### **"ADPF: associação e legitimidade ativa**

As associações que representam fração de categoria profissional não são legitimadas para instaurar controle concentrado de constitucionalidade de norma que extrapole o universo de seus representados. Com base nessa orientação, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, não deu provimento ao agravo regimental em arguição de descumprimento de preceito fundamental, na qual se discutia a legitimidade ativa da Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (Anamages). Na espécie, a referida associação questionava dispositivo da LC 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional). A Corte assentou a ilegitimidade ativa da mencionada associação. Manteve o entendimento firmado na decisão agravada de que, se o ato normativo impugnado repercute sobre a esfera jurídica de toda uma classe, não seria legítimo permitir que uma associação representativa de apenas uma parte dos membros dessa mesma classe impugnasse a norma, pela via abstrata da ação direta. O Ministro Barroso acompanhou a conclusão do Relator, porém, com fundamentação diversa. Assentou que as associações que representam fração de categoria profissional seriam legitimadas apenas para impugnar as normas que afetassem exclusivamente seus representados. Dessa forma, a sub-representação de grupos fracionários de categorias profissionais seria evitada, ao mesmo tempo em que se respeitaria a restrição constitucional de legitimação ativa. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que dava provimento ao recurso. Apontava não ser possível o monopólio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) quanto à legitimidade para o processo objetivo de controle de constitucionalidade." [ADPF 254 AgR/DF](#), Rel. Min. Luiz Fux, 18.05.2016. (Fonte – **Informativo 826-STF**).

#### **"Suspensa decisão do TJMG que declarou nula lei de Ituiutaba (MG) criando cargos em comissão**

O Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar na Reclamação (RCL) 23833 para suspender a eficácia de acórdão da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), o qual afastou a incidência de lei municipal de Ituiutaba (MG) que criou cargos em comissão na Administração Pública. Segundo o Ministro, ao declarar a nulidade da lei com base nos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, foi desrespeitada a Súmula Vinculante 10 do STF. Segundo a súmula, qualquer decisão de órgão fracionário que, mesmo não declarando expressamente a inconstitucionalidade de norma, afaste sua incidência em decorrência de ofensa aos princípios constitucionais, viola a cláusula de reserva de plenário (artigo 97 da Constituição Federal). "Além de admitir vício formal atinente à inobservância do Regimento Interno da Câmara Municipal, bem assim o desrespeito ao que está consignado na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Tribunal local, por meio de órgão fracionário, expressamente assentou a violação a princípios constitucionais", observa o Relator. De acordo com os autos, a reclamação foi ajuizada por vereadores do Município que são réus em ação popular que pedia o reconhecimento da invalidade da Lei 3.529/2002. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, sob o entendimento de que a situação já estaria consolidada há mais de dez anos e que não teria ocorrido desrespeito ao Regimento Interno da Câmara Municipal. Em grau de recurso, a 7ª Câmara do TJMG reformou a sentença e condenou os vereadores que aprovaram a lei a repararem danos ao erário. A decisão decretou a nulidade da norma, salientando que "a criação de cargos em comissão deve observar os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, dentre outros que norteiam a Administração Pública, sob pena de afronta aos interesses da sociedade". Ao deferir a liminar, o Ministro Marco Aurélio destacou que, embora o TJMG afirme expressamente não estar reconhecendo a inconstitucionalidade da lei municipal, a declaração de sua nulidade decorreu de entendimento típico do controle de validade de normas por descumprimento à Constituição Federal." (Fonte – **Notícias do STF – 24.05.2016**).

## Superior Tribunal de Justiça

### Corte Especial

#### **“Direito processual penal. Execução provisória de pena.**

**Pendente o trânsito em julgado do acórdão condenatório apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível a execução de pena.** Numa mudança vertiginosa de paradigma, o STF, no julgamento do HC 126.292-SP (Tribunal Pleno, DJe de 17/05/2016), mudou sua orientação para permitir, sob o *status* de cumprimento provisório da pena, a expedição de mandado de prisão depois de exaurido o duplo grau de jurisdição. Em verdade, pelas razões colhidas do voto condutor, o exaurimento da cognição de matéria fática é o balizador determinante a autorizar a execução provisória da pena. Não se cogita, portanto, de prisão preventiva. Em outros termos, pendente o trânsito em julgado apenas pela interposição de recurso de natureza extraordinária, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, sem ofensa ao direito fundamental inserto no artigo 5º, LVII, da CF. Nesses moldes, é possível iniciar-se o cumprimento da pena, pendente o trânsito em julgado, porque eventual recurso de natureza extraordinária não é, em regra, dotado de efeito suspensivo.” [QO na APn 675-GO, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 06.04.2016, DJe 26.04.2016.](#) (Fonte – *Informativo 582 - STJ*).

#### **“Corte Especial decide que honorários altos de advogado podem ser penhorados.**

Os honorários para pagamento de advogado, quando forem elevados, podem ser penhorados para pagamento de dívidas, caso esse profissional tenha algum débito com a União. A decisão unânime foi da Corte Especial, colegiado que reúne os 15 Ministros mais antigos do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A tese foi firmada após a análise de um recurso (embargos de divergência) ajuizado por uma grande produtora de alimentos contra decisão judicial de reter os honorários a que o advogado da empresa teria direito para pagamento de dívida com a Receita Federal. Segundo o processo, o advogado da empresa teria uma dívida de cerca de R\$16 milhões com a União, servindo a maior parte dos honorários (cerca de R\$2,5 milhões) como garantia do pagamento de parcela desse débito. **Divergência.** A empresa alegou que a decisão colegiada da Segunda Turma do STJ determinando a retenção dos honorários divergia do entendimento da Terceira Turma do STJ, no sentido de que os honorários são impenhoráveis. O Relator do caso, Ministro Felix Fischer, salientou que os honorários advocatícios constituem verba de natureza alimentar, nos termos da Súmula Vinculante 47 do Supremo Tribunal Federal (STF). Para o Ministro, apesar de a jurisprudência reconhecer a natureza alimentar, o STJ já firmou entendimento de que, sendo os honorários de elevado valor, a impenhorabilidade “pode ser relativizada, autorizando a constrição desses valores.” (Fonte – *Notícias do STJ – 24.05.2016*).

**Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Indexação de Acórdãos e Organização de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para [coind@tjmg.jus.br](mailto:coind@tjmg.jus.br).**

#### **Recebimento por e-mail**

**Para receber o Boletim de Jurisprudência por meio eletrônico, envie e-mail para [cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br](mailto:cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br), e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.**

#### **Edições anteriores**

**[Clique aqui](#) para acessar as edições anteriores do Boletim de Jurisprudência**

disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.

